



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10715.001399/97-21
Recurso nº	131.049 De Ofício
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-37.996
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	DRF-FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado	UNITED AIRLINS INC.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 20/05/1997

Ementa: REQUISITOS ESSENCIAIS DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Considera-se nulo o Lançamento que não especifique clara e objetivamente, sem possibilidade de qualquer controvérsia, os fundamentos legais dos tributos, penalidades e acréscimos legais exigidos, acarretando o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, contrariando o disposto no art. 142 do CTN e arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Transcrevo o relatório anterior:

“Por meio da notificação de lançamento de fl. 4, exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de **R\$ 22.858,98**, a título de **Imposto de Importação**, acrescida da **multa de 50 % do valor do imposto** (art. 521, II, ‘d’ do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85) e juros de mora, além da importância de **R\$ 452.607,78**, relativa ao **Imposto sobre Produtos Industrializados**, acrescida de multa de mora e juros correspondentes.

Consta da notificação de lançamento que a exigência se deve à não conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S nº 96000124-7, de 03/01/1996 (fl. 31).

Ciente da notificação, a interessada apresentou a impugnação de fl. 5, argumentando, em resumo, que:

- O trânsito aduaneiro foi efetivamente concluído na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como demonstra cópia da torna-guia constante do processo;

- O lançamento é nulo, pois não contém a descrição dos fatos, a fundamentação jurídica e a determinação da base de cálculo dos tributos exigidos, contrariando o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

- Não houve vistoria aduaneira prévia, para apuração da falta e identificação do responsável (art. 282, inciso III do RA);

- O sujeito passivo responsável é o transportador, e não a impugnante, que reveste a condição de beneficiária do trânsito (art. 32, inciso I do Decreto-lei nº 37/66);

- A determinação da matéria tributável (base de cálculo e alíquota) mediante arbitramento, com base em norma administrativa, ofende o princípio da legalidade, além de descumprir a legislação do II e do IPI;

- O critério de utilizar as maiores alíquotas constantes das tabelas do II e do IPI, com fundamento em ato administrativo, invade o campo da reserva legal;

- A multa do art. 521, inciso II, alínea ‘d’ não se aplica à impugnante, pois, se houve falta de mercadoria, a responsabilidade é da transportadora. Também não procede a exigência da multa de mora prevista na Lei nº 9.430/96, que somente foi publicada em 27/12/1996, não alcançando os fatos geradores objeto do presente processo;

- Em face do exposto, requer a anulação do lançamento.

Consta do processo a torna-guia da DTA-S nº 96000124-7, com averbação no campo para uso da repartição de destino (fl. 30). No entanto, o documento de fl. 3 indica que não foi registrada, no Sistema Mantra, a chegada das mercadorias ao local de destino.

Diante dessas informações, a Comissão de Inquérito estabelecida pela Portaria nº 231/97 solicitou a retirada das vias originais da DTA-S nº 96000124-7 (fl. 33), providência que foi cumprida à fl. 34, substituindo-se os documentos desanexados por cópias (fls. 30 a 32).

Mediante despacho de fls. 68/69, a autoridade preparadora encaminhou o processo à DRJ/RJ, para apreciação do lançamento tempestivamente impugnado.”

A Delegacia recorreu de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Trata-se da apreciação de recurso de ofício interposto pela Delegacia de julgamento de Florianópolis.

A matéria foi devidamente apreciada e julgada, não cabendo reparo ao julgamento, no meu entender.

Por facilidade, faço meu o Voto proferido, e transcrevo-o.

“Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade da impugnação de fl. 5, dela se conhece. Com efeito, no caso dos autos, o descumprimento das normas que estabelecem os requisitos essenciais de validade do lançamento, impedem o prosseguimento da notificação de fl. 4, na forma como efetuada.

Sobre o assunto dispõem os arts. 11 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

[...]

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O art. 11 acima relaciona os elementos essenciais que devem constar da notificação de lançamento, sob pena de acarretar a preterição do direito de defesa do contribuinte, motivando sua nulidade (art. 59).

No caso dos autos, a notificação de lançamento de fl. 4 não indica a fundamentação legal que prevê a incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas limita-se a mencionar o art. 521, II, ‘d’ do Regulamento

Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 (multa de 50 % do Imposto de Importação, pela falta ou extravio de mercadoria), fazendo referência genérica à Lei n.º 9.430/96, no tocante à exigência de multa de mora e juros.

Na hipótese da infração em análise, ou seja, falta de comprovação/comprovação parcial da chegada da mercadoria na repartição de destino, nas operações de trânsito aduaneiro, aplica-se o procedimento estabelecido no art. 481 do Regulamento Aduaneiro, c/c item 24 da IN SRF n.º 84, de 15/08/1989:

Regulamento Aduaneiro

Art. 481. Observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes a mercadoria avariada ou extraviada será calculado à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei n.º 37/66, artigo 112 e parágrafo único).

§ 1º - Se os dados do manifesto ou dos documentos de importação forem insuficientes, o cálculo terá por base o valor da mercadoria contida em volume idêntico.

§ 2º - Se, pela imprecisão dos dados, a classificação da mercadoria corresponder a mais de um código tarifário, adotar-se-á a alíquota mais elevada.

§ 3º - No cálculo de que trata esse artigo, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

IN SRF n.º 84, de 15/08/1989

24. No caso da não comprovação da chegada da mercadoria ao local de destino do trânsito, a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local de origem intimará o beneficiário a apresentar, no prazo de cinco dias, declaração contendo as informações necessárias à identificação e valoração da mercadoria, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, com vistas a subsidiar a apuração do crédito tributário correspondente (redação da IN SRF n.º 47/1995).

24.1. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a apuração do crédito tributário referente à mercadoria objeto do trânsito, à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula (redação da IN SRF n.º 47/1995).

Como se observa, havendo falta de comprovação/comprovação parcial do término da operação de trânsito aduaneiro, torna-se necessário, como medida preparatória indispensável ao lançamento, intimar o beneficiário a apresentar declaração contendo as informações relativas à identificação e valoração das mercadorias objeto do despacho, instruída com os respectivos documentos comerciais e de transporte, visando subsidiar a apuração do crédito tributário.

Caso o contribuinte não atenda à intimação, ou se os dados do manifesto ou documentos de importação forem insuficientes, somente nessas circunstâncias caberá a aplicação dos critérios alternativos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 481 do RA.

No presente processo, todavia, não houve a intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89. Conseqüentemente, não deve subsistir a afirmação, contida no despacho de fl. 2, de que se trata de mercadoria “não identificada”.

Desse modo, a falta da intimação prévia ao contribuinte, no sentido de informar as características das mercadorias objeto de trânsito aduaneiro – de modo a possibilitar sua correta classificação fiscal - caracterizou nítido cerceamento do seu direito de defesa, distorcendo a determinação da matéria tributável e o cálculo do tributo devido.

A atividade administrativa do lançamento consiste em “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 da Lei n.º 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN).

O despacho de fl. 2 revela que foi considerada, como base de cálculo do Imposto de Importação, a quantia correspondente a vinte vezes o valor do frete informado no conhecimento aéreo de fl. 32, aplicando-se as alíquotas de 20 % (II) e 330 % (IPI). Entretanto, não foi mencionado, na notificação de lançamento, o dispositivo legal que fundamenta esse procedimento.

Note-se que a nulidade decorrente do descumprimento dos requisitos essenciais do lançamento (art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72), deve ser declarada de ofício pela autoridade julgadora, à semelhança do procedimento previsto no art. 6.º da IN SRF n.º 94, de 24 de dezembro de 1997.

No caso dos autos, portanto, conclui-se que a falta de especificação dos fundamentos legais que justificam a exigência do II e do IPI, da multa de mora e dos juros, aliada à falta da intimação prévia estabelecida no item 24 da IN SRF n.º 84/89, c/c art. 481 e parágrafos do RA, contrariam o disposto no art. 142 do CTN e no art. 11, incisos II e III e art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento efetuado.

Esse é o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se observa dos Acórdãos transcritos a seguir:

Nulidade. Considera-se nulo o Auto de Infração que não especifique, de forma clara e incontroversa, a disposição legal infringida (Acórdãos 302-33810 e 302-33843).

Processo Administrativo Fiscal. Nulidade. É de se anular o Auto de Infração que não contiver, corretamente, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (Acórdão 301-27550).

Nulidade Processual. Crédito tributário sem a devida apuração do valor tributável ou seja, o valor aduaneiro da mercadoria que integra a base de cálculo. Acolhida preliminar de nulidade do Auto de Infração (Acórdão 302-33265).

Cumprе ressaltar que a regra do art. 282, inciso III do RA, mencionada pela impugnante, admite a realização de vistoria aduaneira no trânsito, mas não a torna obrigatória em todos os casos.

A vistoria somente será obrigatória se a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique (art. 468, § 1º do RA), quando, por exemplo, houver dúvida quanto à identificação do responsável pela infração.

A infração em análise - não conclusão do trânsito aduaneiro - implica na falta de mercadoria que foi desembarçada na repartição de origem, hipótese em que a lei atribui a responsabilidade ao transportador (art. 478, § 1º, inciso VI do RA), sendo desnecessária, portanto, a realização de vistoria aduaneira.

Vale lembrar que o beneficiário e o transportador da operação de trânsito aduaneiro são responsáveis solidários perante a Fazenda Nacional (art. 275 do RA), sendo que a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem (art. 124, parágrafo único do CTN). Nada impede, portanto, que o crédito tributário decorrente da não conclusão do trânsito aduaneiro seja exigido do beneficiário, como ocorre no presente processo.

No caso dos autos, não foi comprovada a chegada das mercadorias à repartição de destino, sendo que os originais da DTA-S e do conhecimento de transporte aéreo foram encaminhados à Comissão de Inquérito estabelecida pela Portaria nº 231/97 (fl. 34).

A presente decisão, no entanto, não impede a constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.

Isto posto, uso da competência legal outorgada pelo inciso I do artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, para julgar NULO o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fl. 4, sem prejuízo da constituição de novo lançamento, observado o prazo decadencial.”

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora